



**TC 025.235.2015-0**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Davinópolis (MA)

**Responsável:** Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49)

**Advogado:** não há

**Relator:** ministro Walton Alencar Rodrigues

**Proposta:** preliminar de citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010, os quais o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu para o Município de Davinópolis (MA) com o objetivo de dar apoio ao transporte escolar e prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede educação básica.

## HISTÓRICO

2. As cifras da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir:

ordem bancária	valor (R\$)	data	origem
20080B600294	326,37	18/6/2008	Pnate-2008
20080B600299	326,37	18/6/2008	
20080B600312	326,37	18/6/2008	
20080B600366	326,37	27/6/2008	
20080B600448	326,37	29/7/2008	
20080B600514	326,37	2/9/2008	
20080B600624	326,37	30/9/2008	
20080B600698	326,37	31/10/2008	
20080B600739	326,37	28/11/2008	
20090B600032	641,13	17/4/2009	Pnate-Fundamental-2009
20090B600161	641,13	30/4/2009	
20090B600085	10,68	22/4/2009	Pnate-Médio-2009
20090B600162	10,68	30/4/2009	
20090B600400	10,68	4/6/2009	
20090B600660	10,68	30/6/2009	
20090B600888	10,68	31/7/2009	
	0,69	2/1/2010	PDDE-2010 (saldo reprogramado)
20090B573277	79.000,00	2/1/2010	PDDE-2010



3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 1, p. 73-75, 133-135, 191-193 e 201-203).
4. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Ivanildo Paiva Barbosa, forneceu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 92-105, 107-119, 151-163 e 165-177) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário.
5. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.55).
6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 249-255).

### EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 127.075,00 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 5), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação da responsável pela concedente (peça 1, p. 73-75, 133-135, 191-193 e 201-203); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.
8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, silente e preservando o *status* de omisso em relação à prestação de contas dos recursos que a União colocou à disposição da municipalidade beneficiária.
9. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o ex-gestor municipal conduziu-se de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.
10. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito como o responsável, pode vir a tipificar, em tese, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.
11. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.
12. Quanto ao sucessor, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter a responsabilidade afastada, não sendo, pois, de cogitar-se a aplicação da Súmula TCU 230.
13. Desse modo, há de promover a citação de Francisco Pereira Lima, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas das mencionadas transferências.
14. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como elementos documentais comprobatórios da execução do objeto do convênio.
15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista



no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação do regular uso dos dinheiros federais nos desideratos legalmente previstos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues:

I) citar Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários incidentes de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

**a) débito e ocorrência:**

**- débito**

valor (R\$)	data	origem
326,37	18/6/2008	Pnate-2008
326,37	18/6/2008	
326,37	18/6/2008	
326,37	27/6/2008	
326,37	29/7/2008	
326,37	2/9/2008	
326,37	30/9/2008	
326,37	31/10/2008	
326,37	28/11/2008	
641,13	17/4/2009	Pnate-Fundamental-2009
641,13	30/4/2009	
10,68	22/4/2009	Pnate-Médio-2009
10,68	30/4/2009	
10,68	4/6/2009	
10,68	30/6/2009	
10,68	31/7/2009	
0,69	2/1/2010	PDDE-2010 (saldo reprogramado)
79.000,00	2/1/2010	PDDE-2010

**- ocorrência**

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010, cujo objeto consistia em dar apoio ao transporte escolar e prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede educação básica;

b) **endereço para o qual remeter o expediente:** rua Ceará, número 913, Nova Imperatriz, Imperatriz (MA), CEP 65907-090;

c) **advertências ao citando:**



c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação atestatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de elementos comprobatórios da execução das finalidades do Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010 ;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 11 de maio de 2016.

**Sandro Rogério Alves e Silva**

*(assinado eletronicamente)*

AUFC/matricula 2860-6



**ANEXO**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar de contas dos valores do Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010.	Francisco Pereira Lima (CPF 044.632.183-49)	2005-2008 e 2009-2012	Não apresentar a prestação de contas do dos valores do Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010.	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso das verbas liberadas sob o Pnate-2008, Pnate-2009 e PDDE-2010.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos.